



**CONSAE**  
CURSOS - CAPACITAÇÃO

**SIC**  
SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 28/2013

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2013.

**1. ENSINO MÉDIO PÚBLICO. REDES ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL. PACTO NACIONAL PELO FORTALECIMENTO DO ENSINO MÉDIO. BOLSAS DE ESTUDO E PESQUISA. PORTARIA Nº 1.140, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013. MINISTRO DA EDUCAÇÃO.**

**2. EVASÃO, RETENÇÃO E CONCLUSÃO. ÍNDICES. EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA. INSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO. ELABORAÇÃO DE MANUAL. PORTARIA Nº 39, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA.**

**3. MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - IES PERTENCENTES AO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR QUE APRESENTAM ATOS INSTITUCIONAIS VENCIDOS HÁ 3 (TRÊS) ANOS OU MAIS, NÃO POSSUEM PROCESSO DE REcredenciamento VÁLIDO, TAMPOUCO PRESTARAM INFORMAÇÕES AO CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR REFERENTE AO ANO 2012. SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - DESPACHO DO SECRETÁRIO.**

**Indicadores de Qualidade e Programas de Financiamento**

**CPC, IGC, ENADE, FIES e PROUNI**  
*Desafios, Possibilidades e Desdobramentos Jurídicos*

**09 e 10 de dezembro de 2013**  
**Belo Horizonte - MG**  
Local: Clarion Hotel Lourdes

REALIZAÇÃO: CARTA CONSULTA, CONSAE  
APOIO: CONSAE, EDITAU

Roberta Muriel, Edgar Jacobs, Wille Muriel

A oferta do Ensino Médio é obrigação dos Estados (Lei nº 9394/1996, art. 10, VI, redação da Lei nº 12061/2009).

Art. 10 Os Estados incumbir-se-ão de:

...

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Inciso alterado pela Lei nº 12.061/2009)

E é obrigação da União, de acordo com a LDB:

“Art. 9º ...

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;”

E aí está a Portaria nº 1.140...

Sei não... O MEC vai gastar dinheiro com professores das IES públicas, concedendo bolsas. As públicas têm muito pouca gente que conhece a realidade das escolas públicas de Ensino Médio. A maioria das licenciaturas está em IES privadas!!! Mestres e doutores? Por quê? Sei não...

Um montão de gente recebendo bolsa. Vão ter que instalar semáforo nas IES, para eles não trombarem. Sei não...

A Portaria SETEC nº 39 institui comissão para avaliar a evasão e a retenção na Educação Profissional e Tecnológica. Assunto para especialistas. Vamos aguardar...

Medida instaurada no dia seguinte à edição do Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013. Já disse no SIC CONSAE nº 27:

“Acrescentou o art. 69-A [ao Decreto nº 5773/2006]: (Medida autoritária, baseada em lei de governo autoritário! Lei 9784/1999, art. 45. *Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.* Vamos

aguardar a manifestação de juristas...)"

## **1. ENSINO MÉDIO PÚBLICO. REDES ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL. PACTO NACIONAL PELO FORTALECIMENTO DO ENSINO MÉDIO. BOLSAS DE ESTUDO E PESQUISA. PORTARIA Nº 1.140, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013. MINISTRO DA EDUCAÇÃO.**

Institui o Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio e define suas diretrizes gerais, forma, condições e critérios para a concessão de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito do ensino médio público, nas redes estaduais e distrital de educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como no art. 2º do Decreto nº 6.755 de 29 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio - Pacto, pelo qual o Ministério da Educação – MEC e as secretarias estaduais e distrital de educação assumem o compromisso com a valorização da formação continuada dos professores e coordenadores pedagógicos que atuam no ensino médio público, nas áreas rurais e urbanas, em consonância com a Lei nº 9394, de 1996, e com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio, instituídas na Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. A adesão e a pactuação com cada secretaria estadual e distrital de educação e com as instituições de educação superior - IES públicas serão formalizadas por meio de módulo específico a ser disponibilizado eletronicamente pelo MEC, no [simec.mec.gov.br](http://simec.mec.gov.br).

Art. 2º O MEC prestará apoio técnico e financeiro aos Estados e ao Distrito Federal no âmbito do Pacto, o qual será realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ocorrerá por meio de suporte à formação continuada dos professores e coordenadores pedagógicos do ensino médio.

§ 1o O apoio técnico e financeiro de que trata o caput contemplará a concessão de bolsas de estudos e pesquisa para profissionais da educação, na forma estabelecida no art. 3º, § 7o, da Lei nº 5.537, de 1968, e o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos, entre outras medidas.

§ 2o A formação a que se refere o caput ocorrerá em cursos de aperfeiçoamento ou extensão nas IES públicas participantes do Pacto.

Art. 3º As ações do Pacto têm por objetivos:

- I - contribuir para o aperfeiçoamento da formação dos professores e coordenadores pedagógicos do ensino médio;
- II - promover a valorização pela formação dos professores e coordenadores pedagógicos do ensino médio; e
- III - discutir e atualizar as práticas docentes em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio - DCNEM.

Art. 4º A formação continuada de professores e coordenadores pedagógicos do ensino médio caracteriza-se por:

- I - formação dos professores do ensino médio e coordenadores pedagógicos do ensino médio das escolas das redes de ensino participantes das ações do Pacto;
- II - formação de orientadores de estudo; e
- III - formação de formadores regionais.

Art. 5º A gestão, o controle e a mobilização social da formação caracterizam-se por:

- I - definição e disponibilização, pelo MEC, de um sistema de monitoramento; e
- II - constituição de um arranjo institucional para gestão da formação, organizado na forma abaixo:
  - a) Comitê Gestor Nacional: responsável pela coordenação e avaliação das ações de formação em âmbito nacional, com participação de titulares e suplentes da Secretaria de Educação Básica - SEB, do MEC, representantes das IES e do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação - CONSED, além de representantes de outros órgãos e entidades que o Comitê julgar conveniente;
  - b) Coordenação Estadual: responsável pela mobilização e proposição de soluções para temas estratégicos, composta, em cada Estado, por representante da Secretaria de Estado da Educação, da(s) IES formadora(s) em atuação no Estado e de outras entidades que a Coordenação julgar conveniente; e
  - c) Coordenação da Formação: a cargo da IES formadora e dos articuladores da Secretaria de Estado da Educação, que serão responsáveis pela gestão, pela supervisão e pelo monitoramento da formação no âmbito da rede estadual e distrital e pelo apoio à implementação das ações de formação continuada nas escolas de ensino médio.

Art. 6º Caberá ao MEC:

- I - promover, em parceria com as IES, a formação dos formadores regionais, dos orientadores de estudo, dos professores e dos coordenadores pedagógicos de ensino médio nas redes de ensino que aderirem ao Pacto;
- II - conceder, por meio do FNDE, bolsas de estudo para incentivar a participação dos formadores regionais, dos orientadores de estudo, dos professores e dos coordenadores pedagógicos de ensino médio nas atividades de formação nas redes de ensino que aderirem ao Pacto;
- III - conceder, por meio do FNDE, bolsas de estudo e pesquisa para formadores, supervisores, coordenadores adjuntos e coordenadores gerais das IES e secretarias estaduais e distrital participantes do Pacto; e
- IV - fornecer digitalmente os materiais de formação às redes de ensino que aderirem ao Pacto.

Art. 7o Caberá às IES:

- I - realizar a gestão acadêmica e pedagógica do curso de formação;
- II - selecionar os formadores que ministrarão o curso de formação aos formadores regionais;
- III - assegurar espaço físico e material de apoio adequados para os encontros presenciais da formação;
- IV - certificar os formadores regionais, os orientadores de estudos, os professores e os coordenadores pedagógicos de ensino médio que tenham concluído o curso de formação; e

V - apresentar relatórios parciais e finais sobre a execução da formação, no modelo e dentro dos prazos estipulados pelo MEC.

Art. 8o Caberá aos Estados e ao Distrito Federal:

I - aderir ao PAC;

II - promover a participação das escolas públicas, urbanas e rurais, de sua rede de ensino;

III - instituir e viabilizar o funcionamento do Comitê Estadual no âmbito do Estado ou Distrito Federal;

IV - gerenciar e monitorar a implementação das ações do Pacto em sua rede;

V - selecionar supervisor(es) para se dedicar(em) às ações do Pacto e alocar equipe necessária para a sua gestão, inclusive em suas unidades regionais;

VI - selecionar formadores regionais para a sua rede de ensino e garantir a participação nos eventos de formação;

VII - assegurar espaço físico e material de apoio adequados para os encontros presenciais da formação dos orientadores de estudo pelos formadores regionais;

VIII - selecionar orientadores de estudo de sua rede de ensino e garantir sua participação nos eventos de formação, quando necessário;

IX - fomentar e garantir a participação dos professores e coordenadores pedagógicos do ensino médio de sua rede de ensino nas atividades de formação, sem prejuízo da carga horária em sala de aula; e

X - disponibilizar assistência técnica às escolas públicas na implementação do Pacto.

Art. 9o A formação continuada no âmbito do Pacto será ofertada por IES formadoras definidas pelo MEC, ouvidas as secretarias estaduais e distrital de educação.

§ 1o Os recursos para realização da formação serão alocados diretamente no orçamento das IES ou transferidos por meio de descentralizações, termos de compromisso ou outras formas de transferência.

§ 2o As IES utilizarão os recursos referidos no parágrafo anterior exclusivamente para a implementação das atividades necessárias à formação, podendo aplicá-los, dentre outras, nas seguintes finalidades: material de consumo, contratação de serviços, pagamento de diárias, passagens e apoio técnico.

Art. 10. O PAC utilizará material próprio a ser fornecido digitalmente pelo MEC a todos os formadores regionais, orientadores de estudo, coordenadores pedagógicos e professores de ensino médio cursistas e será ofertado de forma presencial, com duração de:

I - noventa e seis horas anuais de formação para os formadores regionais, que coordenarão noventa e seis horas anuais de formação aos orientadores de estudo;

II - noventa e seis horas anuais de formação para os orientadores de estudos, que coordenarão duzentas horas anuais de formação aos professores do ensino médio e coordenadores pedagógicos; e

III - duzentas horas anuais de formação para os professores do ensino médio e coordenadores pedagógicos, incluindo atividades coletivas e individuais.

Parágrafo único. As IES formadoras, juntamente com as secretarias estaduais e distrital de educação, poderão utilizar material complementar para a formação no âmbito do Pacto, ouvida a Coordenação Estadual.

Art. 11. O Pacto contemplará o pagamento de bolsas para as seguintes funções:

I - coordenador-geral da IES;

II - coordenador adjunto junto à IES;

III - supervisor da formação;

IV - formador junto à IES;

V - formador regional;

VI - orientador de estudo; e

VII - professor/coordenador pedagógico do ensino médio.

§ 1o Caso já seja bolsista de outro programa de formação para a educação básica gerido pelo FNDE, o profissional selecionado, ainda que não possa acumular o recebimento de bolsa em mais do que um deles, poderá assumir quaisquer das funções acima, desde que não haja prejuízo ao desempenho de suas responsabilidades e atribuições regulares na Instituição, seja em termos de sua jornada de trabalho, seja em termos de dedicação e comprometimento.

§ 2o Os profissionais da educação de que trata o caput, enquanto atuarem na Formação Continuada de Professores do Ensino Médio, poderão receber bolsas, que terão forma e valores definidos em Resolução específica a ser publicada pelo FNDE, conforme estabelecido pelo art. 3o, § 7o, da Lei no 5.537, de 1968.

Art. 12. O Coordenador-Geral do Pacto deverá ser selecionado pelo dirigente máximo da IES, dentre aqueles que atendam aos seguintes requisitos cumulativos:

I - ser professor efetivo da IES;

II - ter experiência na área de formação continuada de profissionais da educação básica; e

III - possuir titulação de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral deverá encaminhar à Secretaria de Educação Básica, por intermédio dos sistemas disponibilizados pelo MEC, cópia do Termo de Compromisso de Bolsista, devidamente assinado e homologado pelo dirigente máximo da IES, e do instrumento comprobatório da sua designação.

Art. 13. O coordenador adjunto será selecionado pelo Coordenador-Geral do Pacto, devendo ser selecionado dentre os que reúnem, no mínimo, os seguintes requisitos cumulativos:

I - ser professor efetivo de instituição de ensino superior;

II - ter experiência na área de formação de profissionais da educação básica; e

III - possuir titulação de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. O coordenador adjunto deverá encaminhar à Secretaria de Educação Básica, por intermédio dos sistemas disponibilizados pelo MEC, cópia do Termo de Compromisso de Bolsista, devidamente assinado e homologado pelo dirigente máximo da IES, e do instrumento comprobatório da

sua designação.

Art. 14. Os supervisores da formação, responsáveis pela articulação entre as IES e as secretarias estaduais e distrital de educação, serão selecionados pelo dirigente da secretaria estadual ou distrital de educação e pelo Coordenador-Geral das IES, respeitando-se os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, entre candidatos que reúnem, no mínimo, as seguintes características cumulativas:

I - ter Licenciatura ou Complementação Pedagógica;

II - ser professor/coordenador pedagógico efetivo da rede de ensino, se supervisor selecionado pela secretaria estadual ou distrital;

III - ser professor de instituição de ensino superior, ou estar cursando mestrado e/ou doutorado na área educacional, se supervisor selecionado pelo Coordenador-Geral da IES;

IV - possuir titulação de especialização, mestrado ou doutorado; e

V - ter disponibilidade de 20 horas semanais para dedicar-se à função, podendo ser cedido pela secretaria estadual ou distrital.

Parágrafo único. Os requisitos previstos no caput deverão ser documentalmente comprovados pelo(a) supervisor(a) no ato da inscrição na IES responsável pela formação.

Art. 15. Os formadores junto às IES serão selecionados pelo Coordenador-Geral da IES, em processo de seleção público e transparente, respeitando-se os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, dentre candidatos que reúnem, no mínimo, as seguintes características cumulativas:

I - ter experiência na educação básica durante, pelo menos, quatro anos;

II - ser formado em Pedagogia ou Licenciatura; e

III - possuir titulação de mestrado ou doutorado ou estar cursando pós-graduação na área de Educação ou áreas afins.

Parágrafo único. Os requisitos previstos no caput deverão ser documentalmente comprovados pelo(a) formador(a) no ato da inscrição na IES responsável pela formação.

Art. 16. Os formadores regionais das ações do Pacto no Distrito Federal e nos Estados, responsáveis por ministrar a formação aos orientadores de estudo, serão selecionados pela secretaria estadual ou distrital de educação, respeitando-se os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, dentre os profissionais da educação da rede de ensino que reúnem, no mínimo, as seguintes características cumulativas:

I - ter experiência como professor ou coordenador pedagógico do ensino médio ou ter atuado em formação continuada de profissionais da educação básica durante, pelo menos, dois anos;

II - ser profissional efetivo da rede pública de ensino;

III - ter titulação de especialização, mestrado ou doutorado ou estar cursando pós-graduação na área de Educação; e

IV - ter disponibilidade para dedicar-se ao curso de formação e encontros com os formadores de módulo regional e ao trabalho de formação na região, correspondente a 20 horas semanais, com orientadores de estudo.

§ 1º Caso a secretaria estadual ou distrital não indique número suficiente de profissionais para a formação, a IES poderá selecionar professores de IES ou alunos de pós-graduação como formadores.

§ 2º Os requisitos previstos no caput deverão ser documentalmente comprovados pelo(a) formador(a) regional no ato da matrícula na IES responsável pela formação.

Art. 17. Os orientadores de estudo, responsáveis por ministrar a formação aos professores/coordenadores pedagógicos do ensino médio nas escolas, serão escolhidos em processo público nas suas respectivas escolas, dentre aqueles que atendem, no mínimo, os seguintes requisitos cumulativos:

I - ser professor do ensino médio ou ser coordenador pedagógico ou equivalente na rede pública de ensino a que esteja vinculado;

II - ser formado em Pedagogia ou em Licenciatura;

III - atuar, no mínimo, há três anos no ensino médio, como professor ou coordenador pedagógico, ou possuir experiência comprovada na formação de professores de ensino médio;

IV - ter disponibilidade para dedicar-se 20 horas semanais ao curso de formação e encontros com o formador regional e ao trabalho de formação com professores/coordenadores do ensino médio, na escola; e

V - constar do Censo Escolar de 2013 da respectiva rede a que esteja vinculado.

§ 1º No caso dos coordenadores pedagógicos que não tenham sido registrados como docentes de turmas e identificados por CPF no Censo Escolar 2013, o respectivo registro será realizado pelo Formador Regional, devidamente validado pela Secretaria de Estado da Educação, em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo MEC.

§ 2º Os requisitos previstos no caput e no § 1º deverão ser documentalmente comprovados pelo(a) professor(a) ou coordenador(a) no ato da inscrição e validados pelo supervisor responsável pela formação na rede.

Art. 18. O orientador de estudo deverá permanecer como professor ou coordenador pedagógico do quadro efetivo do magistério da rede pública de ensino que o indicou durante toda a realização do Pacto, sob pena de exclusão do curso e devolução do valor relativo às bolsas recebidas.

§ 1º Em caso de substituição de orientador de estudo, o formador regional do Pacto no Estado ou Distrito Federal deverá encaminhar documento que a justifique à IES formadora.

§ 2º Em caso de substituição do orientador de estudo, a IES formadora realizará a formação necessária para o seu substituto, visando compensar a ausência nos encontros formativos anteriores.

Art. 19. Os professores/coordenadores do ensino médio que participarem do processo de formação deverão atender aos seguintes requisitos:

I - atuar como docente em sala de aula ou coordenador pedagógico no ensino médio em escola da rede estadual, em efetivo exercício em 2014; e

II - constar no Censo Escolar de 2013 da respectiva rede a que esteja vinculado.

§ 1º No caso dos coordenadores pedagógicos que não tenham sido registrados como docentes de turmas e identificados por CPF no Censo Escolar 2013, o seu registro será realizado pelo Formador Regional, devidamente validado pela Secretaria de Estado da Educação, em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo MEC.

§ 2º Os requisitos previstos no caput e no § 1º deverão ser documentalmente comprovados pelo(a) professor(a) ou coordenador(a) no ato da

inscrição e validados pelo supervisor responsável pela formação na rede.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(DOU de 25/11/2013 - Seção I - p. 24)

## **2.EVASÃO, RETENÇÃO E CONCLUSÃO. ÍNDICES. EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA. INSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO. ELABORAÇÃO DE MANUAL. PORTARIA Nº 39, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA.**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, do Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com a atribuição de: elaborar relatório dos índices de evasão, retenção e conclusão desagregados para diferentes modalidades de cursos; e elaborar manual de orientação para o combate à evasão, incluindo o diagnóstico de aluno ingressante com propensão à evasão, identificação das causas e utilização de monitorias, tutorias e reforço escolar.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC:

- a) o titular da Diretoria de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica;
- b) o titular da Coordenação-Geral de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica; e
- c) o titular da Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica.

II - Da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica:

- a) Carlos Márcio Viana Lima - CONIF;
- c) Clécio Gomes dos Santos - CONIF;
- b) Silvana Francescon Wandroski - CONIF;
- d) Maria Clara Lemos dos Santos - CONDETUF; e
- e) Valéria Cristina Marques - CONDETUF.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho será coordenado pelo titular da Diretoria de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 3º A critério da Coordenadora, outros especialistas e técnicos poderão ser incorporados ao Grupo de Trabalho.

Art. 4º As atividades dos integrantes do Grupo de Trabalho serão consideradas serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 5º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 120 dias para conclusão de seus trabalhos.

Art. 6º As despesas de deslocamentos dos integrantes do Grupo de Trabalho serão custeadas pela SETEC.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

(DOU de 25/11/2013 - Seção I - p. 25)

## **3.MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - IES PERTENCENTES AO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR QUE APRESENTAM ATOS INSTITUCIONAIS VENCIDOS HÁ 3 (TRÊS) ANOS OU MAIS, NÃO POSSUEM PROCESSO DE REDEDENCIAMENTO VÁLIDO, TAMPOUCO PRESTARAM INFORMAÇÕES AO CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR REFERENTE AO ANO 2012. SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - DESPACHO DO SECRETÁRIO.**

Medida instaurada no dia seguinte à edição do Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013. Já disse no SIC CONSAE nº 27:

“Acrescentou o art. 69-A [ao Decreto nº 5773/2006]: (Medida autoritária, baseada em lei de governo autoritário! Lei 9784/1999, art. 45. *Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. Vamos aguardar a manifestação de juristas...*)”

Em 22 de novembro de 2013

Dispõe sobre instauração de processos de supervisão, aplicação de medidas cautelares incidentais, manutenção de eventuais medidas cautelares existentes e notificação das Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino Superior que apresentam atos institucionais vencidos há 3 (três) anos ou mais, não possuem processo de credenciamento válido, tampouco prestaram informações ao Censo da Educação Superior referente ao ano 2012.

Nº- 196 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo a íntegra da Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 739, de 2013, inclusive como motivação, em atenção ao disposto nos arts. 206, inciso VII, 209, inciso II, 211, § 1º, e 214, inciso III da Constituição Federal, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 5º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 1º, § 2º, 10, 11 e 45 a 57 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, Portaria Normativa MEC nº 40, e 12 de dezembro de 2007, com suas alterações, Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, Decreto nº 7.690, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 2013, Portaria Normativa MEC nº 1, de 25 de janeiro de 2013, Portaria MEC nº 794, de 23 de agosto de 2013, e o Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, tendo em vista atos de autorização institucionais vencidos há 3 (três) anos ou mais, inexistência de processo de credenciamento válido e não prestação de informações ao Censo da Educação Superior referente ao ano 2012 por parte de Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Educação Superior, determina que:

I. Seja instaurado processo específico de supervisão em face de cada uma das IES referidas no ANEXO do presente Despacho.

II. Sejam aplicadas as seguintes medidas cautelares incidentais em face das IES referidas no ANEXO:

- a. SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS DE REGULAÇÃO em trâmite no e-MEC referentes a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e aditamentos ao ato de credenciamento ou credenciamento das IES referidas no ANEXO;
- b. VEDAÇÃO DA ABERTURA DE NOVOS PROCESSOS DE REGULAÇÃO referentes a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e aditamentos

ao ato de credenciamento ou credenciamento das IES referidas no ANEXO;

c.SUSPENSÃO DE INGRESSO em todos os cursos de graduação e sequenciais das IES referidas no ANEXO, durante o período de vigência da medida cautelar, por meio de processos seletivos para admissão de alunos em vagas iniciais, de transferência e/ou de qualquer outra forma de ingresso prevista na legislação, inclusive em cursos de pós-graduação lato sensu; e

d.SUSPENSÃO DE NOVOS CONTRATOS DE Financiamento Estudantil (Fies) E DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA OFERTA DE BOLSAS DO Programa Universidade para Todos (ProUni),

bem como restrição de participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), conforme disposto no Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, combinado com a Portaria MEC nº 794, de 2013, e no art. 69-A, parágrafo único, incisos I, II e IV do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com as alterações do Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, para as IES constantes do ANEXO.

III.A abertura de processo de credenciamento fica condicionada à autorização prévia da SERES.

IV.As medidas cautelares referidas no item "ii" vigorem até eventual revisão pela SERES, condicionada à conclusão das fases de preenchimento do formulário e pagamento das taxas correspondentes, sem prejuízo da aplicação de novas medidas cautelares e, a depender do caso, de penalidade de descredenciamento, nas hipóteses de eventual cancelamento ou arquivamento do processo de credenciamento antes de sua conclusão e expedição de respectivo ato de credenciamento institucional válido.

V.As IES prestem regular informação ao Censo da Educação Superior subsequente, sob pena de aplicação de novas medidas e, a depender do caso, de penalidades.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

#### ANEXO

Instituições de Educação Superior - IES com atos de autorização institucionais vencidos há 3 (três) anos ou mais, sem processo de credenciamento válido e que não prestaram informações ao Censo da Educação Superior referente ao ano de 2012

<b>CÓDIGO E-MEC DA IES</b>	<b>NOME DA IES</b>
822	ESCOLA SUPERIOR DE ESTUDOS EMPRESARIAIS E INFORMÁTICA
3749	FACULDADE DE TECNOLOGIA BRASÍLIA DE SÃO PAULO
2653	FACULDADE PIEMONTE
2142	FACULDADE MULTIEDUCATIVA
2598	FACULDADE PENSAR
2615	FACULDADE INCONFIDÊNCIA
2371	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TEÓFILO OTONI
742	FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO
1534	FACULDADE DE CIÊNCIAS, LETRAS E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO PARANÁ
1200	INSTITUTO BRASILENSE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIA
3527	FACULDADE CATÓLICA DOM AQUINO DE CUIABÁ
1406	FACULDADE DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DO INSTITUTO MAIRIPORÁ DE ENSINO SUPERIOR
1194	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PONTA PORÁ
1234	FACULDADE METROPOLITANA
2378	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA VERDE
767	INSTITUTO SUPERIOR DE INFORMÁTICA
3643	FACULDADE CATÓLICA NOSSA SENHORA DAS NEVES
359	ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MUZAMBINHO
3187	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CORAÇÃO DE JESUS
320	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE TATUI
1897	FACULDADE DE LETRAS DE NOVA ANDRADINA
1241	FACULDADE ESPÍRITO SANTENSE DE ENSINO TECNOLÓGICO
3501	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE
447	FACULDADE CATÓLICA DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DA BAHIA
2457	FACULDADE ISAAC NEWTON
3752	FACULDADE DE TECNOLOGIA CONTEC
1896	FACULDADE DE TURISMO DE NOVA ANDRADINA
556	CONSERVATÓRIO DE MÚSICA DE NITERÓI
3526	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR MIGUEL DE CERVANTES
1989	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO AVANTIS
1882	FACULDADE DE ASSUNTOS ACADÊMICOS E CIENTÍFICOS MONSENHOR EDISSON VIEIRA LÍCIO
1180	FACULDADE BARDDAL DE LETRAS
1691	FACULDADE PRÁXIS

2929	FACULDADE DE MILAGRES CEARÁ
2853	FACULDADE PITÁGORAS DE TECNOLOGIA DE GURAPARI
713	ESCOLA SUPERIOR DE ESTATÍSTICA DA BAHIA
2525	FACULDADE PAULISTA DE CIÊNCIAS APLICADAS
4038	FACULDADE DE TECNOLOGIA CONSULTIME
2151	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BERLAAR
4252	FACULDADE DE TECNOLOGIA EXPOENTE
768	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
3479	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DE SION
4175	INSTITUTO UNIFICADO EUROPEU DO BRASIL
1891	FACULDADE SARTRE COC
2246	FACULDADE METROPOLITANA DE CIENCIAS E TECNOLOGIA
1119	FACULDADE PLANALTO DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS
3293	FACULDADE DE TECNOLOGIA DIAMANTE

(DOU de 25/11/2013 - Seção I - p. 27)

Saudações,  
Profª. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral CONSAE  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)

\*Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.  
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.